

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO — SRP Nº 018/2025

"Camila Mathie Advocacia" <camila@mathieadvocacia.com.br>

11 de setembro de 2025 às 17:02

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Prezados, boa tarde.

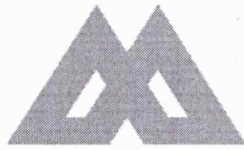
Segue para protocolo impugnação ao edital - Pregão Eletrônico SRP Nº 018/2025

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Camila Pádua.

 Impugnação Edital Uniformes Escolares Imperatriz-MA-1- -ass-1-.pdf



MIRIAM ATHIE
ADVOCACIA

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IMPERATRIZ - MA**

ELIZÂNGELA LIMA ALENCAR

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO — SRP N° 018/2025

Processo Administrativo N° 02.08.00.884/2025

Data de Abertura: 16/09/2025 às 09:00 hs (horário de Brasília)

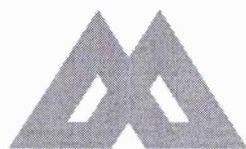
Objeto: Registro de Preços de Uniforme Escolar

Valor Total Estimado: R\$ 25.785.800,00

ENDEREÇO DO PORTAL: www.licitaimperatrizma.com.br

E-MAIL: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

MIRIAM ATHIE, advogada, inscrita na OAB/SP nº 79.338, com escritório na R. Jacinto José de Araújo, nº 212 – São Paulo/SP, vem, respeitosamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 20 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 018/2025** nos demais dispositivos legais e princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos termos expostos a seguir:



MIRIAM ATHIE
A D V O C A C I A

participantes, a possibilidade de ampla competição que assegura a obtenção da proposta mais vantajosa e a segurança jurídica do processo licitatório.

III – DAS INCONFORMIDADES DO EDITAL QUE ENSEJAM A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO:

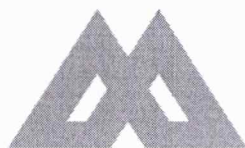
III.1 - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

O edital apresenta diversas cláusulas que restringem indevidamente a competitividade, pois são cláusulas dispensáveis para a finalidade da contratação, servindo somente de instrumento de direcionamento e cerceamento à ampla participação, violando os princípios da isonomia, da legalidade, da livre concorrência e do interesse público, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. As exigências contidas no Termo de Referência tornam inviável a participação de um número maior de licitantes, direcionando o processo para um universo restrito de empresas.

III.2 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NÃO USUAIS DE MERCADO - EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÕES DE MALHAS E FIOS INCOMUNS E RESTRITIVAS E SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Ao analisar as especificações técnicas das peças dos uniformes escolares, verifica-se que diversas composições de malhas exigidas no edital, **especialmente para as bermudas, shorts-saia, saias e camisetas, são atípicas não refletem padrões usuais de mercado**, o que compromete a isonomia e restringe indevidamente a competitividade, pelos seguintes motivos:

- **Bermuda e Shorts-Saia:** A exigência da composição de **82% poliéster + 5% elastomultiéster + 13% modal não corresponde a um padrão de mercado.**



MIRIAM ATHIE
A D V O C A C I A

fornecedor usa essa tecnologia e, para favorecê-lo, a incluiu no edital. O foco de uma licitação deve ser o resultado (o produto final), não o processo de fabricação.

- **Tal especificação é excessiva e desarrazoada**, pois limita indevidamente a participação de fornecedores que produzem tecidos de igual ou superior qualidade utilizando a técnica de malharia por trama, que é mais acessível no mercado. **O edital deveria focar em critérios de desempenho, como gramatura, resistência ao pilling, solidez da cor e conforto, em vez de ditar o método de fabricação.**

• **Camisetas: A composição de 72% poliéster + 28% viscose é uma "invenção" técnica, sem lógica jurídica ou comercial. O padrão de mercado é amplamente reconhecido como 65% poliéster + 35% viscose ou 67% poliéster + 33% viscose. Exigir uma composição fora desse padrão limita o universo de fornecedores e eleva o custo, prejudicando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

- No caso das especificações editalícias das **camisetas**, importante ressaltar que **o padrão de mercado** é a mistura mais comum de poliéster e viscose na composição de **65%/35% ou 67%/33%**. Essas proporções são o resultado de um equilíbrio ideal entre durabilidade (do poliéster), conforto (da viscose) e custo-benefício. Essa é a composição amplamente disponível e utilizada pelos fabricantes.
- **Inviabilidade de produção:** Exigir uma composição como 72%/28% significa que uma fábrica precisa desenvolver um fio, uma malha e um processo de tingimento **totalmente novos** para atender a essa especificação. Essa "invenção" técnica requer tempo e investimento significativos, tornando o cumprimento do prazo de amostras de 10 dias **impossível** para a maioria dos licitantes.
- **Violação dos princípios da licitação:** Essa exigência viola os princípios da **competitividade** e da **economicidade**. Ao limitar os licitantes a um grupo seletivo (seja por terem acesso a essa malha incomum ou por serem capazes de desenvolvê-la), a Administração não obterá a proposta mais vantajosa. O custo de produção de uma malha



MIRIAM ATHIE
A D V O C A C I A

- **Quantidade de Laudos:** Considerando a não especificação da quantidade de laudos, o que pressupõe a necessidade de um laudo para cada item/material distinto, a quantidade mínima estimada em 50 laudos, como mencionado, torna o prazo de 10 dias corridos completamente impraticável.

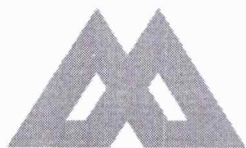
A impossibilidade de cumprir o prazo estabelecido evidencia uma restrição indevida e um possível direcionamento da licitação, já que apenas empresas com acesso a essas malhas e laudos previamente desenvolvidos seriam capazes de atender à exigência.

III.4. DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DE ITENS DISTINTOS E INCOMPATÍVEIS

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, § 2º, inciso III, exige “o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado”. No edital sob análise, a aglutinação de itens distintos e não compatíveis no mesmo lote, como “Uniforme Escolar com Mochilas”, impede a participação de empresas especializadas em apenas uma das áreas, violando a competitividade e o princípio do parcelamento do objeto. Essa prática limita a concorrência e pode resultar em propostas menos vantajosas.

É crucial destacar que a **NATUREZA DE FABRICAÇÃO DE VESTUÁRIO E MOCHILAS É COMPLETAMENTE DISTINTA**. Uniformes escolares são majoritariamente produzidos por indústrias têxteis especializadas em tecelagem, malharia, corte e costura de tecidos. O processo envolve a produção de peças de vestuário que atendem a padrões de conforto e caimento.

Por outro lado, a fabricação de mochilas requer uma **cadeia produtiva diferente**, que envolve o uso de materiais como lona, nylon e tecidos mais robustos, além de zíperes, fechos, alças, espumas e estruturas internas. As indústrias de confecção de vestuário e as de mochilas, em sua grande maioria, possuem **linhas de produção, fornecedores e maquinários especializados e independentes**.



MIRIAM ATHIE
A D V O C A C I A

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2025

MIRIAM
ATHIE

Assinado de forma
digital por MIRIAM
ATHIE
Dados: 2025.09.11
17:00:55 -03'00'

MIRIAM ATHIE

OAB/SP 79.338

Fwd: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO — SRP Nº 018/2025

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

12 de setembro de 2025 às 08:50

Para: semed@imperatriz.ma.gov.br

Bom dia,

Estamos encaminhando um pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 018/2025 - Uniformes, para que seja analisado e respondido.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "Camila Mathie Advocacia" <camila@mathieadvocacia.com.br>

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Recebida: 11 de setembro de 2025 às 17:02

Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO — SRP Nº 018/2025

Prezados, boa tarde.

Segue para protocolo impugnação ao edital - Pregão Eletrônico SRP Nº 018/2025

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Camila Pádua.

 [Impugnação_Edital_Uniformes_Escolares_Imperatriz-MA-1-_ass-1-.pdf](#)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 018/2025

Processo Administrativo nº 02.08.00.884/2025

Objeto: Registro de Preços para Fornecimento de Uniforme Escolar

Impugnante: Miriam Athie - Advogada OAB/SP nº 79.338

I – DA TEMPESTIVIDADE

Reconhece-se a tempestividade da impugnação, apresentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, cabendo, portanto, a análise do mérito.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E DOS PONTOS QUESTIONADOS

1. Suposta restrição à competitividade

A impugnação sustenta que o edital conteria cláusulas que restringem indevidamente a competição.

Análise: O edital estabelece como critério de julgamento o **menor preço por item**, assegura benefícios legais às microempresas e empresas de pequeno porte, com reserva de cotas e prioridade local/regional. Ademais, a disputa é pública, aberta e com regras objetivas. Não se verificam dispositivos que cerceiem a competitividade. Pelo contrário, as regras ampliam a participação e visam garantir isonomia.

2. Especificações técnicas das malhas e composições

A impugnação alega que exigências como poliéster + elastomultiéster + modal, ou poliéster + viscose em proporções específicas, seriam incomuns de mercado e restritivas.

Análise: O Termo de Referência define composições têxteis a partir de critérios técnicos de **durabilidade, conforto, resistência a lavagens frequentes, manutenção de cor e adaptação ao clima regional**. A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a fixar padrões de qualidade para atender ao interesse público (arts. 6º, XX e 42). Não há direcionamento, mas exercício legítimo de discricionariedade técnica.

3. Prazo de 10 dias para apresentação de amostras e laudos

Alega-se que o prazo seria inexequível para desenvolvimento de malhas e emissão de laudos laboratoriais.

Análise: O edital estabelece que apenas o licitante melhor classificado deverá apresentar amostras, fixando prazo de 10 (dez) dias corridos, de modo a compatibilizar a fase de análise técnica com o calendário escolar, garantindo que os uniformes sejam entregues em tempo hábil. Ressalta-se que empresas especializadas já dispõem de capacidade técnica para atender a tal exigência, tratando-se de praxe em certames dessa natureza. Ademais, o instrumento convocatório assegura a possibilidade de diligências para suprir eventual necessidade de complementação, o que reforça a razoabilidade administrativa da previsão. Importa destacar, ainda, que os laudos laboratoriais inicialmente previstos não mais se fazem necessários, em razão da readequação promovida no novo Termo de Referência, o que afasta qualquer alegação de inexecuibilidade relacionada a tais documentos.

4. Agrupamento de itens (uniformes e mochilas).

Alega-se que a junção de produtos distintos restringiria a competição.

Análise: O edital prevê adjudicação **por item**, afastando a alegação de lote único. Assim, empresas podem concorrer exclusivamente em itens de sua especialidade, seja vestuário ou mochilas, preservando a ampla participação e a economicidade da contratação.

Miriam
Q



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

III – DOS PRINCÍPIOS ATENDIDOS

O procedimento licitatório observa rigorosamente os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, planejamento, eficiência, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

As especificações técnicas foram estabelecidas para assegurar **qualidade e padronização** do fornecimento, evitando produtos de baixa durabilidade que comprometam o interesse público e resultem em custos adicionais futuros.

IV – CONCLUSÃO

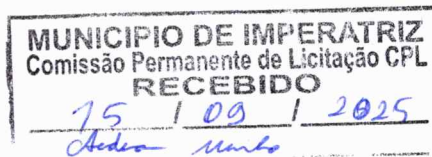
Diante da análise:

1. Não há restrição indevida à competitividade;
2. As especificações técnicas possuem **justificativa de interesse público**;
3. O prazo de amostras é **razoável e proporcional à urgência** da demanda;
4. Não houve agrupamento restritivo, pois a adjudicação é por item.

Assim, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2025.

Raimunda Maria Barbosa Sá
Secretária de Ensino da SEMED
Matrícula nº 85.377-8

Genilza Sipião Oliveira
Secretária Municipal de Educação



IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO — SRP Nº 018/2025

"Camila Mathie Advocacia" <camila@mathieadvocacia.com.br>

11 de setembro de 2025 às 17:02

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Prezados, boa tarde.

Segue para protocolo impugnação ao edital - Pregão Eletrônico SRP Nº 018/2025

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Camila Pádua.

 Impugnação Edital Uniformes Escolares Imperatriz-MA-1- -ass-1-.pdf